

**Código de validação: EFF7DEBF48**

**ANC-GCGJ - 12024**

**( relativo ao Processo 514922023 )**

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao protesto extrajudicial de crédito decorrente de sentença condenatória transitada em julgado referentes a condenação por quantia certa ou outra obrigação convertida em pecúnia, custas judiciais, honorários de sucumbência, bem como decisão interlocutória que fixe verba alimentar.

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, traduzindo-se em meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, apresentando-se como alternativa célere e eficaz para inibição da inadimplência, contribuindo para a desjudicialização e preservando a garantia constitucional do acesso à justiça;

**CONSIDERANDO** que o protesto é meio eficaz para solução extrajudicial dos conflitos de interesses que envolvem credor e devedor, com menor onerosidade e maior celeridade, trazendo uma estreita relação de aderência com o a adoção de soluções alternativas de conflito, que visa a aumentar a efetividade das decisões judiciais e desafogar o Poder Judiciário em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184), trazendo em suas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, a sinalização de que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

**CONSIDERANDO** que a Diretriz Estratégica 3, apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário em 2019, consiste em que as Corregedorias regulamentem e incentivem a utilização do protesto extrajudicial das decisões judiciais transitadas em julgado (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho);

**CONSIDERANDO** que o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos de crédito e outros documentos de dívida para protesto;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 517 do Código de Processo Civil, que dispõe a respeito do protesto de decisão judicial transitada em julgado, fundado na ausência de pagamento após o transcurso do prazo para adimplemento voluntário;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do art.528 do Código de Processo Civil, que prevê, expressamente a possibilidade de protesto do pronunciamento judicial que trate de prestação alimentícia, seja sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo legal; e

**CONSIDERANDO** que o protesto do título executivo judicial, com trânsito em julgado, em caso de inadimplemento do devedor, pode contribuir para o cumprimento da obrigação, e coloca termo ao processo de cumprimento de sentença, contribuindo para a redução do acervo dos feitos judiciais e a taxa de congestionamento no Poder Judiciário.

**RESOLVE:**

Art. 1º O crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a condenação por quantia certa, líquida e exigível ou outra obrigação convertida em pecúnia, poderá ser levado a protesto no tabelionato da comarca do juízo do domicílio do devedor (Art. §1º, art. 356, do Provimento CNJ 149/2023), mediante emissão de Certidão de Dívida Judicial (CDJ) de existência de dívida, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos dos arts. 517 c/c 523 do Código de Processo Civil (CPC).

§ 1º. É cabível o protesto de decisão interlocutória que fixe verba alimentar ou ainda de sentença condenatória/homologatória de acordo de prestação dessa mesma natureza, mediante manifestação de interesse do credor, após o transcurso de 03 (três) dias da intimação pessoal do executado, consoante previsão estabelecida no art. 528, § 1º do CPC.

§ 2º Atendidas as exigências estabelecidas no caput, é facultado ao advogado requerer o protesto do valor correspondente aos honorários de sucumbência junto com o débito principal em favor de seu constituinte.

§ 3º Caso o documento de dívida se refira a valor diverso do constante na parte dispositiva da sentença, o protesto será condicionado à apresentação pelo credor de planilha de cálculo elaborada em conformidade com a decisão judicial pela Contadoria Judicial do juízo da causa.

§ 4º O requerimento da Certidão de Dívida Judicial (CDJ) para protesto, poderá ser realizado nos autos do processo eletrônico, por advogado ou pela parte, no âmbito das Unidades Judiciárias (UJs), caso em que a dívida será levada a protesto a pedido e sob a responsabilidade do credor.

§ 5º No sentido de dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, nos termos dos arts. 517 c/c 523 do CPC, ou ainda, quando se tratar de sentença irrecorrível acerca de alimentos provisórios ou provisionais, desde que transcorrido o prazo estipulado para o pagamento espontâneo, nos termos do art. 528, §1º do CPC, o TJMA e/ou suas Unidades Judiciárias (UJs), poderão realizar a atualização monetária, emissão e posterior envio a protesto de Certidões de Dívida Judiciais (CDJs), figurando como apresentante da dívida.

Art. 2º. Nas hipóteses estabelecidas no artigo anterior, a Certidão de Dívida Judicial (CDJ) serão demandadas pelo advogado, credor, TJMA ou pelas Unidades Judiciárias (UJs) para o fim de efetivação do protesto extrajudicial, devendo constar no documento as seguintes informações:

- I. Qualificação do credor ou do representante legal: nome ou razão social, endereço, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ) e, sempre que conhecidos, contato telefônico e e-mail;
- II. Identificação do órgão judiciário e do responsável pela emissão da Certidão de Dívida Judicial (CDJ), acompanhado do Código do Malote Digital e e-mail institucional da Unidade Judicial respectiva;
- III. Qualificação do devedor: nome ou razão social, endereço, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ) e, sempre que conhecidos, contato telefônico e e-mail;
- IV. Valor líquido e certo da dívida, de forma discriminada (valor da condenação, honorários advocatícios e multas), constando a



Número do processo:

Partes:

Juízo de Origem:

Data da Distribuição:

Prazo final (vencimento do título):

Natureza do débito: (comum, alimentos, honorários advocatícios)

Decisão Judicial: (sentença judicial com trânsito em julgado ou decisão interlocutória) Data do Trânsito:

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:

Valor do Débito:

Atualizado até:

E para constar, lavro a presente certidão para efeito de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997. O referido é verdade e dou fé.

(Município)/MA, de de

Assinatura digital

Nome do servidor, cargo (Analista Judiciário/Chefe de Cartório/Diretor (a) da CPE) e cadastro Obs.: O documento deve ser assinado eletronicamente pelo responsável, conforme art 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 7 de abril de 2024.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Corregedor-Geral da Justiça  
Matrícula 140558

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/04/2024 13:44 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/04/2024 14:41 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

73/2024	24/04/2024 às 15:22	25/04/2024
---------	---------------------	------------